



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5242 DE 17 DE *Julho* DE 19 91

CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º É concedido abono pecuniário em valor equivalente a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) aos servidores ocupantes de cargos classificados a nível médio da Fundação Governador Lamenha Filho.

Art. 2º O abono pecuniário objeto desta lei será pago mês a mês, na oportunidade do pagamento da remuneração do cargo efetivo do qual seja o servidor titular.

Art. 3º O valor do abono pecuniário concedido por esta lei será absorvido pelos futuros aumentos gerais de vencimentos, não servindo de base para cálculo de qualquer vantagem inerente ao cargo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na vigente lei de meios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1991.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de *Julho* de 1991, 103ª da República.

Geraldo Bulhões
GERALDO BULHÕES

Cyridião *Peixoto* Peixoto